



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0011422-91.2013.815.0011 — 6ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

1º Apelante : J. Pequeno & Cia.

Advogado : Thélío Farias (OAB/PB nº 9.162) e Outro

2º Apelante : Péricles de Moraes Gomes

Advogado : Em causa própria (OAB/PB nº 3.663)

Apelados : Os mesmos

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIREITO SOBRE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ART. 373, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. 1ª APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CAUSADORES DO INCONFORMISMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 2ª APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DESPROPORCIONAL. PLEITO DE MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º, CPC/1973. PROVIMENTO PARCIAL.

— “O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.” (TJPB; EDcl 0001241-41.2014.815.0061; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/08/2016; Pág. 12)

— “PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. ARTIGO 1.010, II E III, CPC/15. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 932, III, CPC/15. Ausente impugnação específica, nas razões recursais, quanto ao fundamento adotado pela sentença como razão de decidir, como exige o princípio da dialeticidade, consagrado no artigo 1.010, II e III, CPC/15, é caso de não conhecimento da apelação, na forma do artigo 932, III, CPC/15.” (TJRS; AC 0239843-22.2016.8.21.7000; Capão da Canoa; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa; Julg. 14/07/2016; DJERS 22/07/2016)

— A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valore a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito. [...] (AgRg no Resp 977.181/SP, relatado por Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.2.2008, DJ7.3.2008, p. 1).

— Deve-se majorar o percentual dos honorários advocatícios, quando arbitrado em valor não condizente com o grau de zelo profissional, a natureza e

importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para a sua realização.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em não conhecer do primeiro recurso apelatório e dar provimento parcial ao segundo recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por **J. Pequeno & Cia. e Péricles de Moraes Gomes**, contra sentença de fls. 740/743 – Vol. II, proferida pelo juiz da 6ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da Ação Declaratória c/c de Indenização, movida pelo primeiro apelante contra **Hildo Alves Pequeno**, com o objetivo de declaração de direitos sobre o crédito oriundo de ação de cobrança de expurgos inflacionários em que este foi vencedor. Na ocasião, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, em razão da ausência de prova dos fatos constitutivos alegados pela parte autora.

Em suas razões recursais (fls. 751/753 – Vol. III), o primeiro apelante alega, em síntese, que o próprio recorrido confessou perante autoridade policial que os valores que tramitavam em sua conta-corrente pertenciam à empresa ora apelante.

O advogado do promovido, por sua vez, em suas razões recursais (fls. 758/768) alega que os honorários advocatícios fixados não condizem com o trabalho desenvolvido, pleiteando sua majoração para o valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor cobrado na inicial.

Contrarrazões ao segundo recurso às fls. 812/814, pela manutenção dos honorários advocatícios.

Contrarrazões ao primeiro recurso às fls. 816/818, levantando a preliminar de ilegitimidade ativa do segundo apelante e, no mérito, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 189/194).

É o relatório. VOTO.

PRIMEIRO APELO.

O presente recurso não merece ser conhecido.

A despeito dos argumentos invocados pelo juízo *a quo*, na fundamentação da sentença, o apelante limitou-se a alegar **os mesmos argumentos**, não se atendo à questão da ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial, dessa forma, **não impugnou especificamente os fundamentos.**

Em suma, **o recorrente não faz nenhuma alusão aos fundamentos que levaram o juízo *a quo* a julgar improcedente o pedido**, pelo que se conclui que o presente recurso

afigura-se contrário ao disposto no art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, que consagra o Princípio da Dialeticidade Recursal.

Registre-se, a propósito, que o princípio da dialeticidade esclarece que o apelante deve demonstrar ao juízo *ad quem* as razões de fato e de direito que fundamentam a reforma ou anulação da sentença recorrida sob pena de não conhecimento do recurso, ou seja, a parte recorrente precisa **impugnar os fundamentos da decisão** e demonstrar por que o julgamento proferido merece ser modificado.

Percebe-se, portanto, que a **impugnação específica** é elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso, sendo requisito de admissibilidade, pois “*sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada*”¹. No mesmo sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça²:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA VINCULANTE N.º 23/STF. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE GREVE. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO PROLATOR. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE.** SÚMULA 182/STJ. [...]

5. **A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio da dialeticidade, tem aplicado, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.**

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 845.110/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DEFICIENTE. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL.**

I - **Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O agravante se limitou a afirmar que os índices de correção monetária que devem incidir sobre o indébito, definidos em decisão recente da Primeira Seção desta Corte, são diversos daqueles estabelecidos no decisum ora recorrido, não particularizando a diferenciação entre os julgados, sendo deficiente o recurso em tela, por falta de regularidade formal.** [...] (AgRg no REsp 848.742/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 253).

CPC. Portanto, o recurso não deve ser conhecido, nos termos do art. 932, III, do

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

1 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Ver. e atual. Barueri, SP: Manole 2007.

2 Outros precedentes: AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 338; REsp. 1059441, Ministro MASSAMI UYEDA, data de Publicação: 13/10/2008.

Dito isso, os argumentos recursais não merecem sequer serem analisados, eis que a apelação não obedece a todos os requisitos de admissibilidade.

Dessa forma, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil, **não conheço do primeiro recurso apelatório.**

SEGUNDO APELO.

De início, analisando a preliminar de ilegitimidade ativa do advogado do promovido levantada pela segunda apelada, tem-se que não deve prosperar.

É que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, em caso de discussão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, a legitimidade é concorrente entre a parte e seu advogado. Ou seja, ambos são legítimos para interpor recurso visando à fixação ou majoração de honorários advocatícios.

Assim, **rejeito a preliminar.**

Mérito.

In casu, afirma o segundo apelante que, apesar do valor substancial da pretensão econômica (valor superior a dois milhões de reais) da empresa, primeira apelante, contra seu cliente, a mesma foi condenada a pagar honorários advocatícios no importe de apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por tais motivos, requer a majoração da verba sucumbencial para R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), valor equivalente a 5% (cinco por cento) do cobrado na inicial.

Pois bem.

Observando-se o grau de zelo profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para a sua realização, afigura-se razoável a majoração do valor fixado pelo magistrado *a quo*, razão pela qual, com supedâneo no art. 20 § 4º do CPC, deve ser arbitrada a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com efeito, assim disciplina o parágrafo 4º do art. 20 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

...

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça corrobora o entendimento:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INATIVOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO O VALOR É EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. [...] 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de

que, uma vez vencida a Fazenda Pública, a fixação da sucumbência não deve se estabelecer em valores irrisórios ou exorbitantes. Precedente: "**3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.** [...] (AgRg no Resp 977.181/SP, relatado por Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.2.2008, DJ7.3.2008, p. 1).

Assim, **como não houve condenação**, entendo razoável a reforma da sentença, para aumentar a verba honorária em patamar suficiente à justa remuneração dos trabalhos advocatícios, conforme os ditames do art. 20, § 4, CPC/73, visto que o valor atribuído à causa apresenta-se irrisório a tal desiderato, tornando-se insignificante para fixação do valor devido aos advogados que patrocinaram a demanda.

Por estas razões, finalmente, **não conheço do primeiro recurso apelatório e dou provimento parcial ao segundo recurso**, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Presidiu o julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0011422-91.2013.815.0011 — 6ª Vara Cível de Campina Grande

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por **J. Pequeno & Cia.** e **Péricles de Moraes Gomes**, contra sentença de fls. 740/743 – Vol. II, proferida pelo juiz da 6ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da Ação Declaratória c/c de Indenização, movida pelo primeiro apelante contra **Hildo Alves Pequeno**, com o objetivo de declaração de direitos sobre o crédito oriundo de ação de cobrança de expurgos inflacionários em que este foi vencedor. Na ocasião, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, em razão da ausência de prova dos fatos constitutivos alegados pela parte autora.

Em suas razões recursais (fls. 751/753 – Vol. III), o primeiro apelante alega, em síntese, que o próprio recorrido confessou perante autoridade policial que os valores que tramitavam em sua conta-corrente pertenciam à empresa ora apelante.

O advogado do promovido, por sua vez, em suas razões recursais (fls. 758/768) alega que os honorários advocatícios fixados não condizem com o trabalho desenvolvido, pleiteando sua majoração para o valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor cobrado na inicial.

Contrarrazões ao segundo recurso às fls. 812/814, pela manutenção dos honorários advocatícios.

Contrarrazões ao primeiro recurso às fls. 816/818, levantando a preliminar de ilegitimidade ativa do segundo apelante e, no mérito, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 189/194).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 03 de abril de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR